



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 3 de março de 2023 - Ano 16 - nº 3559



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Administração Pública Estadual.....	1
Poder Executivo.....	1
Administração Direta.....	1
Autarquias.....	3
Poder Judiciário.....	7
Administração Pública Municipal.....	9
Balneário Camboriú.....	9
Campo Alegre.....	11
Florianópolis.....	12
Içara.....	15
Jaraguá do Sul.....	15
Mondai.....	16
São José.....	17
Videira.....	17
Pauta das Sessões.....	18

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLA 13/00522809

Assunto: Auditoria de sobre Atos de Pessoal referentes ao período de janeiro de 2012 a agosto de 2013

Responsável: Helton de Souza Zeferino

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 44/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 4729/2022**, que trata da análise do cumprimento do Acórdão n. 576/2018, deste Tribunal de Contas, relativo à auditoria ordinária realizada no Hospital Regional Senador Lenoir Vargas Ferreira - Hospital Regional do Oeste (HRO), entidade hospitalar de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SES), administrada pela Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira (ALVF), relativamente aos atos de pessoal (quadro de pessoal, cessão de servidores, controle de frequência e remuneração / proventos), com abrangência aos atos expedidos ou referidos no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013.

2. Aplicar ao Sr. **Helton De Souza Zeferino**, Secretário de Estado da Saúde de 02/01/2019 a 1º/05/2020, inscrito no CPF sob o n. 887.679.579-00, nos termos do art. 70, III, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000 c/c o art. 109, III, VI e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do não atendimento reiterado às determinações desta Corte de Contas constantes dos itens 6.2.1 a 6.2.3.2 do Acórdão n. 576/2018, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Reiterar as determinações constantes no item 6.3 do Acórdão n. 0242/2016, reiteradas pelo Acórdão n. 576/2018 (itens 6.2.1 a 6.2.3.2), proferidos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, para que a **Secretaria de Estado da Saúde**, na pessoa da atual Secretária de Estado, comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações.

4. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa da Secretária de Estado, que a reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal pode ensejar as sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supramencionado e à Secretaria de Estado da Saúde.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 22/00402656

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 720/2022, exarada no Processo n. @REP-20/00721707

Interessada: Carletto Gestão de Frotas Ltda.

Procuradores: Flávio Henrique Lopes Cordeiro e Jennifer Frigeri Youssef

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 337/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto, nos termos dos arts. 78, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 137, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001, contra a Decisão n. 720/2022, exarada no Processo n. @REP-20/00721707, e negar-lhe provimento.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Administração e à empresa Ticket Soluções HDEGT S/A.

Ata n.: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/01209801

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vanio Boing – atual

Renato Luiz Hinnig – à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jeanine Varela Regges

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 158/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 253/2023, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/204/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 28 de fevereiro de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo n.: @REC 22/00616966

Assunto: Recurso de Embargos contra a Decisão n. 1379/2022, exarada no Processo n. @APE-18/00089276

Interessado: Gustavo de Lima Tengan

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 285/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 1379/2022, exarada na sessão ordinária de 12/10/2022, nos autos do Processo n. @APE-18/00089276, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 18/00972960

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NELSON COLLARES MONJARDIM FARIA SANTOS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 117/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nelson Collares Monjardim Faria Santos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 573/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada nos Atos nº 122/2022 e nº 485/2022.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 408/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELSON COLLARES MONJARDIM FARIA SANTOS, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de MÉDICO, nível 00/14/H, matrícula 245164601, CPF nº 747.052.297-20, consubstanciado no Ato 261, de 01/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada nos Atos nº 122/2022 e nº 485/2022, fazendo constar o nome correto do servidor (Nelson Collares Monjardim Faria Santos)

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Fevereiro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/01081589

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE CESAR TEIXEIRA GOULART

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 105/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jose Cesar Teixeira Goulart, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 566/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 410/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE CESAR TEIXEIRA GOULART, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE - MÉDICO, nível 16/referência J, matrícula 245424601, CPF nº 210.681.940-49, consubstanciado no Ato 1473, de 09/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00452370

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED), Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Vânio Boing

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANTINA SALETE VITAL

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 116/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal

Após ter sido realizada a audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada. Manifestou-se, ainda, por recomendar que o Instituto de



Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANTINA SALETE VITAL, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, 10-G-MAG, matrícula nº 214660605, CPF nº 422.978.779-00, consubstanciado no Ato nº 2931, de 30/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/12/2015 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se

Florianópolis, 01 de março de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/01223049

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADEMIR WALCKOFF

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 120/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, após analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 397/2023).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/AF/205/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, publicada no DOU de 31/12/03, e art. 64 da LC n. 412/08, com atualização dos benefícios conforme art. 71 da referida Lei Complementar.

No caso em tela, a DAP apurou que o servidor ingressou no Poder Executivo em 01/05/1986, sendo contratado para exercer a função de Médico. Posteriormente, em 01/08/1992 o servidor foi enquadrado no cargo de Médico, no qual se aposentou, por força do art. 8º da LC 59/92 (fl. 25).

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.



5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADEMIR WALCKOFF, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência C, matrícula nº 242913-6-01, CPF nº 156.075.349-87, consubstanciado no Ato nº 1775, de 23/07/2015, retificado pelo Ato nº 215/2015, de 12/08/2015, Ato nº 234/2022, de 14/10/2022, e retificado ainda pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Publique-se.

Florianópolis, 01 de março de 2023

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/01095105

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GILBERTO JOAO DE FARIA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 221/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – referente à concessão de aposentadoria de **GILBERTO JOAO DE FARIA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 623/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/463/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILBERTO JOÃO DE FARIA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Manutenção, nível 11, referência J, matrícula nº 176397-0-01, CPF nº 216.099.189-91, consubstanciado no Ato nº 803, de 10/04/2015, alterado pelo Ato nº 110/IPREV, de 13/05/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00910930

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça
INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ ARLINDO TEIXEIRA
RELATOR: Luiz Eduardo ChereM
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 225/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **LUIZ ARLINDO TEIXEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 638/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/211/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ ARLINDO TEIXEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de MÉDICO, nível 14, referência E, matrícula nº176496-9-01, CPF nº 179.186.699-91, consubstanciado no Ato nº 986, de 09/05/2011, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 19/00985460

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Alexsandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Zilá Adur de Oliveira

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 222/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ZILÁ ADUR DE OLIVEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 732/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/231/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Zila Adur de Oliveira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 3992, CPF nº506.069.729-00, consubstanciado no Ato nº 2014, de 31/10/2019.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº: @APE 21/00768950

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, Rubia Mara Brisóla

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDIA VIEIRA

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 218/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **CLAUDIA VIEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 902/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/435/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Cláudia Vieira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula n. 3311, CPF n. 591.463.629-91, consubstanciado no Ato n. 1088/2021, de 27/08/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00520908

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, Rubia Mara Brisóla

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA CRISTINA BAUM

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 219/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARIA CRISTINA BAUM**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 895/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/434/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Cristina Baum, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula n. 5409, CPF n. 690.328.669-15, consubstanciado no Ato n. 544/2021, de 26/05/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00549302

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, Rubia Mara Brisóla

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOAO ADILSON CAMARGO VALTRICK

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 220/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **JOAO ADILSON CAMARGO VALTRICK**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1012/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/453/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de João Adilson Camargo Valtrick, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Comissário da Infância e Juventude, nível ANM-09/I, matrícula n. 4687, CPF n. 455.051.109-59, consubstanciada no Ato n.781/2021, de 29/07/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO: @LCC 23/00066631

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Fabrício José Satiro de Oliveira

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do trecho entre a Rua Uganda e a Avenida das Gaivotas, situado no limite entre os Bairros Ariribá e Nações, no Município de Balneário Camboriú.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do edital de Concorrência n. 001/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú nos termos da Lei n. 8.666/93, tendo por objeto a contratação da "execução de obra de construção do trecho entre a Rua Uganda e a Avenida das Gaivotas, situado no limite entre os Bairros Ariribá e Nações", no valor estimado total de R\$ 15.910.520,41 e julgamento pelo menor preço global. A abertura do certame está prevista para o dia 3.3.2023, às 10h.

Submetidos os documentos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, identificou-se que não foram encaminhados ao Tribunal todos os documentos pertinentes ao certame, razão pela qual foram juntados os arquivos relativos ao orçamento (fls. 57-83) e ao projeto de engenharia (fls. 84-276) obtidos no site da Prefeitura.

Na sequência, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. 138/2023 (fls. 277-292), sugerindo determinar a sustação cautelar do edital e a audiência do responsável, em face dos seguintes apontamentos:

4.2.1. Superestimativa da Distância Média de Transporte (DMT) dos materiais britados, ocasionando possível sobrepreço inicial na ordem de R\$ 2.040.451,38. Afronta à alínea 'f', do inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

4.2.2. Projeto básico deficiente pela ausência dos estudos geotécnicos para caracterização dos locais com presença de solos moles. Afronta à Lei Federal 8.666/93, art. 6º, inciso IX.

4.2.3. Ausência de critério de reajuste dos preços no edital. Afronta aos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93.

4.2.4. Sobrepreço pela aplicação de taxa de BDI cheia sobre os materiais asfálticos. Afronta à alínea 'f', do inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão da Concorrência n. 001/2023, lançada pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Conforme exposto no relatório técnico, a análise preliminar do edital denota a existência de inconsistências relevantes que podem ter significativo impacto sobre a legalidade e a economicidade da futura contratação.

No que diz respeito à **superestimativa da Distância Média de Transporte (DMT) dos materiais britados**, os auditores fiscais destacaram a ocorrência de possível sobrepreço no orçamento da licitação, no importe de R\$ 2.040.451,38. Nesse aspecto, salientaram que a despesa prevista com transporte de materiais britados (R\$ 3.256.039,44) representa 20,46% do valor total estimado para a obra, fato que evidencia a importância do correto dimensionamento do custo em questão.



Conforme ressaltado, a unidade gestora considerou uma distância média de 30 quilômetros para o transporte de materiais britados (itens 2.9 e 3.10 do orçamento, fl. 278). No entanto, não consta nos documentos da licitação a indicação das possíveis britagens consideradas para definição da referida distância média.

Em consulta a outros processos licitatórios da unidade para a realização de obras similares, nos quais houve a utilização de materiais britados, os auditores da DLC identificaram 3 editais recentes (n. 005/2022-TP-PMC, n. 013/2022-TP-PMBC e n. 002/2023-PMBC), nos quais a unidade considerou uma pedreira localizada no Município de Camboriú para a definição da distância média de transporte dos materiais britados (fls. 278-281).

Se adotada a mesma pedreira como referência – a mais próxima da obra, de acordo com a consulta ao sistema da Agência Nacional de Mineração (fl. 281), a distância média para execução do projeto em análise seria de aproximadamente 11,2 quilômetros, bem inferior à distância definida no edital de Concorrência n. 001/2023 para o transporte dos materiais britados (fls. 281-282). Como consequência, identificou-se possível sobrepreço no valor orçado para os itens em foco, na ordem de R\$ 2 milhões (fl. 283).

Como bem pontuado pelos auditores fiscais, tendo em vista a representatividade do custo do transporte na composição do preço final da obra, devem ser consideradas as pedreiras mais próximas do local de execução da obra, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sem embargo, não consta no instrumento convocatório justificativa para a adoção de alternativa mais gravosa, que tem o potencial de representar maior custo para o erário.

De outra parte, quanto ao apontamento de **sobrepreço pela aplicação de taxa de BDI cheia sobre os materiais asfálticos**, os auditores fiscais destacaram que não foi observada a incidência de BDI diferenciado sobre a aquisição de materiais asfálticos, que possui percentual reduzido (máximo de 15%) em relação à execução dos serviços. Como explicitado no relatório técnico, o fornecimento dos materiais foi apropriado junto com a execução dos serviços de pavimentação na planilha orçamentária (itens 3.5 a 3.8, fls. 287), ocasionando a incidência de percentual mais elevado que o devido.

Desse modo, a aquisição dos insumos asfálticos deve ser desvinculada da prestação dos serviços de pavimentação na composição dos custos da obra, a fim de possibilitar a aplicação do percentual adequado de BDI sobre cada item.

Além disso, a necessidade de tal providência é reforçada para efeito de correta aplicação dos índices setoriais de reajuste contratual, uma vez que apresentam resultados com variação distinta (fl. 288). A título exemplificativo, os auditores assinalaram que, conforme os “índices de reajustamento de obras rodoviárias” da Fundação Getúlio Vargas – FGV, os ligantes betuminosos expressaram variação acumulada negativa nos últimos doze meses (-16,155%), enquanto os serviços de pavimentação apresentaram variação positiva no mesmo período (16,802%). Tal fato denota que a apropriação conjunta dos mencionados itens no orçamento também pode conduzir ao reajuste irregular de preços, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da empresa contratada.

No que concerne à **deficiência do projeto básico**, os auditores da DLC sublinharam que, embora o orçamento contemple quantitativos para remoção de solos moles (fl. 285), não há indicação de estudos geotécnicos que justifiquem esses quantitativos ou critérios técnicos que garantam a adequada análise na fase de execução da obra.

De fato, a teor do disposto no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, o projeto básico deve compreender um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter, entre outros elementos, orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Nesse ponto, pertinente a observação dos auditores no sentido de que a definição e a quantificação dos solos moles não pode estar embasada em mera estimativa, mas sim em critérios técnicos e objetivos que permitam a adequada avaliação do custo da obra.

Foi apontada, ainda, a **ausência de critério de reajuste dos preços no edital**, em desacordo com os arts. 40, inciso XI, e 50, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços não constitui discricionariedade conferida ao gestor, ainda que prazo de duração previsto seja inferior a doze meses (Acórdão n. 2.205-Plenário e Acórdão 7.184/2018 – Segunda Câmara).

Por força disso, a fim de evitar discussões futuras a respeito da existência do direito ou mesmo do índice que cumpriria ser adotado na ocorrência de eventos supervenientes que impactem o cronograma de execução inicialmente estabelecido, deve ser definido o critério de reajuste no instrumento convocatório.

Nesse cenário, tem-se que as falhas identificadas pela DLC relacionadas com a distância média de transporte de materiais britados, a não aplicação do BDI diferenciado, a deficiência do projeto básico e a inexistência de critério de reajuste dos preços afetam de forma substancial o orçamento e o projeto elaborado pela unidade.

Portanto, tais situações apresentam aparente conflito com disposições da Lei de Licitações e representam fundada ameaça de grave lesão ao erário, visto que podem comprometer a legalidade e a economicidade do certame, razão pela qual constituem elementos suficientes para a concessão de medida de cautela.

Vale registrar, contudo, que não se trata de um juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, demandando-se a abertura de contraditório para aprofundamento da instrução processual, após o que poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DLC.

Por fim, considerando que a abertura do certame está prevista para ocorrer em **3.3.2023**, urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz pela Corte de Contas, o que corrobora a presença também do *periculum in mora*.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 138/2023 que, por força do art. 5º da Instrução Normativa TC n. 21/2015, analisou o edital de Concorrência n. 001/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, nos termos da Lei n. 8.666/93, tendo por objeto a contratação da “execução de obra de construção do trecho entre a Rua Uganda e a Avenida das Gaivotas, situado no limite entre os Bairros Ariribá e Nações”.

2. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001) c/c art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, determinar, cautelarmente, a **suspensão imediata do edital de Concorrência n. 001/2023, na etapa em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex-officio*, ou até deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em razão dos seguintes apontamentos:



2.1. Superestimativa da Distância Média de Transporte (DMT) dos materiais britados, ocasionando possível sobrepreço inicial na ordem de R\$ 2.040.451,38. Afronta à alínea 'f', do inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade (item 2.1 do Relatório DLC n. 138/2023).

2.2. Projeto básico deficiente pela ausência dos estudos geotécnicos para caracterização dos locais com presença de solos moles. Afronta à Lei Federal 8.666/93, art. 6º, inciso IX (item 2.2 do Relatório DLC n. 138/2023).

2.3. Ausência de critério de reajuste dos preços no edital. Afronta aos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n. 138/2023).

2.4. Sobrepreço pela aplicação de taxa de BDI cheia sobre os materiais asfálticos. Afronta à alínea 'f', do inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade (item 2.4 do Relatório DLC n. 138/2023).

3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao Prefeito Municipal de Balneário Camboriú e ao Secretário de Compras para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para a suspensão determinada no item 2, **comprovando-as a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

4. Determinar a audiência do Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras, subscritor do edital, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o art. 5º, II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas no item 2.

À Secretária Geral para que proceda a ciência à unidade gestora, bem como para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 1º de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Campo Alegre

PROCESSO Nº: @REP 22/80083285

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

RESPONSÁVEL: Joceli de Souza Cothovisky

INTERESSADOS: Alice Bayerl Grosskopf, Irineu Woitskovski Júnior, Prefeitura Municipal de Campo Alegre

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes a Concorrência n. 128/2022 - contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana e rural

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1/2023

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA. EXIGÊNCIAS NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. REQUISITOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. EXCESSO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. POSTERIOR ANULAÇÃO DO EDITAL PELA PREFEITURA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Como a controvérsia processual cinge-se à presença de cláusulas no edital da licitação que supostamente restringiram o caráter competitivo do certame, tem-se que a sua anulação acarreta a perda superveniente do objeto do processo, o qual deve ser arquivado, nos termos da IN. n. TC-21/2015.

O arquivamento da demanda não impede a recomendação à Unidade Gestora de que em futuros certames deixe de incluir cláusulas com excesso de condições de qualificação técnica que venham a restringir o caráter competitivo da licitação, em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/1993.

Tratam os autos de pedido de Representação encaminhado pela empresa Vernasce Administradora de Serviços Ltda. em face de supostas irregularidades identificadas no edital do procedimento licitatório Concorrência n. 128/2022, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana e rural para o Município.

A representante alegou, em suma, que o excesso dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital acarretou a restrição de eventuais interessados na participação do certame, em ofensa à Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações). Por conta disso, requereu a sustação da licitação e que a Prefeitura Municipal retire do instrumento editalício as cláusulas apontadas como irregulares.

Realizado o exame de admissibilidade do pedido de representação, bem como a análise das alegações pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), o então relator, Conselheiro Herneus De Nadal, proferiu decisão nos seguintes termos:

Em vista do exposto, **Decido** por:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020; do art. 96, § 2º; art. 98, *caput* e § 1º; art. 101, II; e art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. Conhecer da Representação, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência nº 128/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do art. 113 da Lei Federal n.º 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

3. Fixar prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), para que a comunicante apresente o documento oficial com foto de sua representante, nos termos do art. 96, *caput* e § 1º, II, do Regimento Interno do TCE/SC e do artigo 24, § 1º, II, da Instrução Normativa nº TC-021/2015;



4. Determinar cautelarmente, à Sra. Alice Bayerl Grosskopf, Prefeita Municipal de Campo Alegre, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **sustação** do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 128/2022, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias:

3.1. Exigência de qualificação técnica em desacordo com o disposto no art. 30, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.3.1 do Relatório nº DLC – 982/2022);

3.2. Exigências de qualificação técnica em desacordo com o disposto no art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.3.2 do Relatório nº DLC – 982/2022);

3.3. Exigência de qualificação técnica em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.3.3 do Relatório nº DLC – 982/2022).

5. Determinar a audiência da Sra. Alice Bayerl Grosskopf, Prefeita Municipal de Campo Alegre, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas no item “3.3” do Relatório nº DLC – 982/2022, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

6. Determinar a Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

6.1. Proceda a ciência desta Decisão à denunciante e seu procurador constituído, Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira (OAB/PR nº 56.059); à Sra. Joceli de Souza Cohotvsky, Secretária Municipal de Administração e Subscritora do Edital; à Sra. Alice Bayerl Grosskopf, Prefeita Municipal de Campo Alegre; ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno e à Prefeitura Municipal de Campo Alegre;

6.2. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) desta Corte de Contas;

6.3. Cumpridas as providências acima, sejam os autos **encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações**, para análise, restando autorizado os atos de fiscalização necessários para a apuração dos fatos.

Após a notificação, a responsável apresentou manifestação acerca da decisão, e informou que em decorrência das irregularidades apontadas por este Tribunal, anulou o certame.

Diante disso, no relatório de instrução, a área técnica emitiu parecer sugerindo o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto do processo.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento do feito, sem prejuízo de expedição de recomendação para fins de balizamento de eventuais contratações análogas, a fim de que se evite o cometimento da mesma prática em futuras licitações.

Vindo os autos a este Relator, verifiqui que, de fato, o procedimento licitatório Concorrência n. 128/2022 foi anulado pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

Assim, como o presente processo cinge-se à existência de cláusulas no edital da licitação que supostamente restringiram o caráter competitivo do certame, tem-se que a sua anulação acarretou a perda superveniente do objeto da demanda, exaurindo o interesse processual.

Dessa forma, incontestado que o exame do mérito encontra-se prejudicado, de modo que o arquivamento do processo é medida que se impõe.

No mesmo sentido, dispõe o art. 6º, parágrafo único, da IN n. TC-21/2015 que “anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.

O arquivamento, contudo, não impede a recomendação à Unidade Gestora de que em futuros certames deixe de incluir cláusulas com excesso de condições de qualificação técnica que venham a restringir o caráter competitivo da licitação, em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/1993, limitando-se a exigir requisitos estritamente necessários à execução do objeto da licitação.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Determinar o **arquivamento** dos presentes autos.

1.2. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Campo Alegre que, em futuros processos licitatórios, os editais sejam publicados sem requisitos de habilitação técnica que violem a competitividade do certame.

1.3. Dar ciência da Decisão à responsável e à Prefeitura de Campo Alegre.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2023.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO Nº: @LCC 21/00401224

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Valter José Gallina, Topazio Silveira Neto

INTERESSADOS: Gean Marques Loureiro, Marco Antônio Medeiros Júnior, Maria Ester Schorn Harb, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rafael Poletto dos Santos, Ubiraci Farias

ASSUNTO: Edital de Pregão Presencial 242/SMA/DSL/202 - Contratação de empresa de consultoria para execução de serviços téc. especializados de apoio e assessoramento técnico à PMF na elaboração de estudos e projetos e na supervisão de obras

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 159/2023



Tratam os presentes autos de análise do Edital de Pregão Presencial 242/SMA/DSLC/2021 (fls. 2-18), realizado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF), tendo como objeto a “contratação de empresa de consultoria para execução de serviços técnicos especializados de apoio e assessoramento técnico à PMF na elaboração de estudos e projetos e na supervisão de obras, conforme especificações, termo de referência e condições estabelecidas no edital”.

Referido edital e demais documentos a ele correlacionados (fls. 3-85) foram encaminhados a este Tribunal pela Unidade Gestora para exame preliminar, em cumprimento à Resolução N.TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa N.TC-21/2015.

Após a tramitação processual, este Tribunal de Contas exarou a Decisão 694/2021 (fl. 203), em que conheceu do referido edital, considerando-o em consonância com a legislação pertinente, revogou a medida cautelar deferida mediante a Decisão GAC/CFF-822/2021 e emitiu determinação à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Da decisão plenária foi dada ciência à Prefeitura, à Procuradoria e à Corregedoria do Município (fls. 204-209).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para averiguação do cumprimento da determinação contida na Decisão 694/2021.

Tendo em vista que a Unidade não trouxe documentos comprovando o cumprimento da referida determinação, a DLC exarou o Relatório DLC-240/2022 (fls. 210-215), a fim de promover diligência junto à Prefeitura de Florianópolis.

A Unidade foi notificada mediante Ofício TCE/SC/SEG/5469/2022 (fls. 216/217), encaminhando sua resposta através do protocolo 17728/2022 (fls. 218-505).

Ao analisar a documentação acostada, a DLC elaborou o Relatório DLC-536/2022 (fls. 506-512), em que propôs a fixação de prazo à Prefeitura Municipal para que encaminhasse documentos que comprovassem o cumprimento integral da determinação.

Em face do sugerido pela Diretoria Técnica, por meio do Despacho GAC/CFF-737/2022 (fl. 513), encaminhei os autos para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer MPC/DRR/1351/2022 (fls. 514-516), anuindo com a proposta do Corpo Instrutivo.

Vindos os autos, apresentei a Proposta de Voto GAC/CFF-887/2022 (fls. 517-521) nos termos sugeridos, o que foi acolhido pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão 1084/2022 (fl. 522), publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) 3462, de 23/09/2022 (fl. 526).

As notificações da referida Decisão foram devidamente providenciadas (fls. 523-525).

Em cumprimento, o Procurador-Geral do Município encaminhou os documentos acostados às folhas 527 a 735.

Após o exame da documentação, a DLC emitiu o Relatório DLC-56/2023 (fls. 736-744), em que sugere o arquivamento do processo e recomendação à Unidade.

Seguindo o trâmite regimental, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer MPC/DRR/175/2023 (fls. 745-747), acompanhando parcialmente o encaminhamento da Área Técnica, com sugestão de conversão da recomendação para determinação.

Vieram-me os autos.

É o Relatório.

O Tribunal Pleno deste TCE/SC assim deliberou na Decisão 1084/2022:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** para que encaminhe a portaria de designação do fiscal do contrato decorrente do Pregão Presencial n. 242/SMA/DSLC/2021, bem como as medições contendo seu ateste e, por se tratar de serviço de engenharia, sua respectiva ART/RRT.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1351/2022** e do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 536/2022**, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica deste Município.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária – Virtual

Em face da Decisão, a Prefeitura Municipal encaminhou a Portaria 053/SMI/2021 (fl. 532) referente à nomeação dos servidores designados para a fiscalização do Contrato 771/SMI/2021, decorrente do Pregão Presencial n. 242/SMA/DSLC/2021, Srs. Marco Antônio Medeiros Júnior e Carlos Alberto Simoni Ferrari, ocupantes dos cargos de Secretário Adjunto e Diretor de Obras, respectivamente, ambos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, bem como as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) (fls. 530/531), boletins de medição e notas fiscais com seus atestes, além de outros documentos relacionados à execução do contrato (fls. 532-735).

A DLC destacou que, ainda que não constitua irregularidade, não é uma boa prática designar profissionais que acumulam cargos superiores para a fiscalização de contratos com a magnitude financeira e complexidade técnica como ocorre com o contrato em epígrafe, uma vez que seus cargos já lhes demandam inúmeras outras obrigações.

Nesse sentido, pontuam que os ocupantes dos cargos de Secretário Adjunto de Infraestrutura e Diretor de Obras possuem importante função de supervisão dos contratos, atuando como uma nova linha de defesa para prevenir possíveis desvios que passem despercebidos pelo fiscal do contrato, etapa que fica suprimida pelo acúmulo de funções.

Nada obstante a Lei 8.666/1993 não tenha disciplinado a segregação de funções, o Corpo Instrutivo reforça sua importância para uma boa gestão pública, bem por isso foi inserida como princípio basilar na nova lei de licitações - Lei 14.133/2021, arts. 5º e 7º, § 1º.

Assim, sugere a este Relator, conhecer dos documentos encaminhados pelo Responsável, culminando no arquivamento do feito, além de recomendação à Unidade para que siga as boas práticas administrativas que impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato sejam realizadas por agentes administrativos distintos e que não seja designado o mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

O MPC acompanhou o entendimento da DLC, porém sugere que converta a recomendação em determinação, ainda que inexistia dispositivo legal obrigando a segregação de funções.

Inicialmente, constato que o Responsável atendeu ao que foi determinado pelo Pleno desta Corte na Decisão 1084/2022.

No que concerne à segregação de funções, de fato, é uma boa prática de gestão, amplamente defendida pela doutrina. Tanto é que foi elevada à concepção de princípio pela nova legislação que passará a ser de aplicação obrigatória a partir de 1º de abril de 2023.

Dito isso, entendo que, a partir da referida data, a segregação de funções de fiscal de contrato adquire força legal, em observância ao art. 5º e 7º, § 1º da Lei 14.133/2021. Oportuno esclarecer, todavia, que as determinações do Tribunal de Contas



possuem caráter vinculativo e exigem do gestor a demonstração de providências no prazo estipulado, razão que me leva a acompanhar a sugestão de recomendação à Unidade, conforme suscitado pela Diretoria Técnica.

Diante de todo o exposto, **decido** por:

1. **Considerar cumprida** a determinação contida no item 1 da Decisão 1084/2022;
2. **Determinar o arquivamento** deste processo, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa N. TC-21/2015.
3. **Recomendar**, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, que em suas contratações, observe o princípio da segregação de funções, o qual impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos e que não seja designado o mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, em observância aos arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021.
4. **Dar ciência** da Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 1º de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo n.: @RLI 21/00714869

Assunto: Inspeção envolvendo a ausência da remessa de dados e informações do Sistema e-Sfinge referentes aos anos de 2020 e 2021

Responsáveis: Gean Marques Loureiro, Dalton Cezer Gonçalves de Souza, Alexandre Duarte e Georges Mavros Filizzola

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DIE

Acórdão n.: 45/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CFTI n. 39/2022**, concernente à inspeção realizada pela Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) acerca de possíveis irregularidades relativas à ausência da remessa de dados e informações pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, via Sistema e-Sfinge deste Tribunal de Contas, referentes aos exercícios de 2020 e 2021, mais especificamente quanto aos dados do módulo Tributos desse sistema, o qual foi implantado em 2020.

2. Aplicar ao Sr. **GEAN MARQUES LOUREIRO**, ex-Prefeito Municipal de Florianópolis, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta Casa, em face da reiterada ausência de remessa de informações do módulo Tributário do Sistema e-Sfinge, concernentes à Prefeitura Municipal de Florianópolis, relativas aos exercícios de 2020 e 2021, estando em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, e ao art. 12, § 1º, c/c o art. 2º, XXV, da Instrução Normativa n. TC-28/2021, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial.

3. Determinar aos Srs. **ALEXANDRE DUARTE, DALTON CEZER GONÇALVES DE SOUZA e GEORGES MAVROS FILIZZOLA**, respectivamente Gestor e Fiscais do Contrato n. 102/SMF/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Florianópolis e a empresa JXS Informática Ltda., com fundamento no art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) 202/2000, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, providenciem a remessa dos seguintes arquivos, neles incluída toda a movimentação dos exercícios de 2020 e 2021, no formato do e-Sfinge (.txt), conforme Manual de Arquivos Intermediários, disponível do *site* deste TCE/SC:

- a) Cadastro de Contribuintes (CadastroContribuinte.txt);
- b) Cadastro Imobiliário (CadastroImobiliario.txt);
- c) Cadastro de Propriedade Imobiliária (CadastroPropriedadImobiliaria.txt);
- d) Lançamentos de Créditos Tributários (LancamentosCreditoTributario.txt);
- e) Revisão de Valor de Lançamento de Créditos Tributários (RevisaoLancamentoCredito Tributario.txt);
- f) Baixa dos Créditos Tributários (BaixaCreditoTributario.txt);
- g) Diário Geral de Arrecadação (DiarioArrecadacao.txt);
- h) Estorno de Receita do Diário Geral de Arrecadação (EstornoDiarioArrecadacao.txt).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DIE/CFTI n. 39/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 2487/2022**:

4.1. aos Responsáveis supramencionados;

4.2. ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis;

4.3. ao Sr. Topázio Silveira Neto – Prefeito Municipal de Florianópolis, a fim de que possa determinar as providências necessárias ao cumprimento do item 3 desta deliberação.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Içara

Processo n.: @PAP 22/80001068

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à acumulação indevida de períodos aquisitivos de férias e ausência de controle efetivo do cumprimento da carga horária de servidores

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 280/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade previstos na Portaria n. TC-156/2021.

2. Alertar, com suporte no art. 9º, § 1º, da Resolução n. TC-165/2020, o Responsável pelo Controle Interno do Município de Içara sobre a necessidade de adoção de providências visando aprimorar o controle para evitar a ocorrência das possíveis irregularidades noticiadas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Içara e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00462444

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA WELDT SCHROEDER

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 224/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **SANDRA WELDT SCHROEDER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 870/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/220/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA WELDT SCHROEDER, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de COORDENADOR PEDAGÓGICO, Classe7, Letra "E", matrícula nº 8212, CPF nº 684.092.229-49, consubstanciado no Ato nº098/2021, de 25/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.



1.2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que acompanhe os Autos nº 5010179-19.2021.8.24.0036 que ampara a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Jaraguá do Sul, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM. Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHERÉM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00462444

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA WELDT SCHROEDER

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 224/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **SANDRA WELDT SCHROEDER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 870/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/220/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA WELDT SCHROEDER, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de COORDENADOR PEDAGOGICO, Classe7, Letra "E", matrícula nº 8212, CPF nº 684.092.229-49, consubstanciado no Ato nº098/2021, de 25/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que acompanhe os Autos nº 5010179-19.2021.8.24.0036 que ampara a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Jaraguá do Sul, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM. Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHERÉM
CONSELHEIRO RELATOR

Mondaí

Processo n.: @REP 20/00756160

Assunto: Representação acerca supostas irregularidades referentes ao cargo de Coordenador de Controle Interno ser ocupado por servidor comissionado

Responsáveis: Valdir Rubert

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondaí

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 283/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1 Considerar procedente a Representação encaminhada pelos Srs. Guido José Kappes e Juvenil José de Souza e pela Sra. Selani Ines Dorigon Bruch, Vereadores do Município de Mondaí em 2020, formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, relativa ao provimento do cargo de Coordenador de Controle Interno por servidor comissionado da Prefeitura Municipal.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a nomeação do Sr. Jonas Carlos Scheffer Demarchi e da Sra. Elaine Porsch Rieth para o cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Mondaí, para desempenhar atividades técnicas e permanentes, em desacordo com o art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e o Prejuízo nº 1900 deste Tribunal.



3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Mondaí** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, demonstre a este Tribunal de Contas a efetiva regularização da estrutura de Controle Interno do Município, adotando as medidas necessárias que garantam o exercício das atribuições por servidor efetivo, bem como resguarde os cargos em comissão para atribuições de direção, chefia e assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Alertar a Prefeitura Municipal de Mondaí, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Mondaí e aos Representantes.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São José

Processo n.: @RLI 19/00365240

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-1800291342 - Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2017

Responsáveis: Adeliana Dal Pont e Guido Luiz Hinckel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 284/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 154/2022**, para considerar regulares, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, os apontamentos determinados para formação de autos apartados nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Parecer Prévio n. 292/2018, relativo ao Processo n. @PCP 18/00291342 – Prestação de Contas da Prefeita, referente ao exercício de 2017.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno e à Câmara de Vereadores daquele Município.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Videira

PROCESSO Nº: @REP 22/80096344

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Videira



RESPONSÁVEL:Fabiano Luiz Marafon, Dorival Carlos Borga, Luiz Francisco Karam Leoni

INTERESSADOS:Lucas Farias dos Santos, Prefeitura Municipal de Videira, Sandra Baldo, Valle Licitações e Contratos

ASSUNTO: Pregão Eletrônico 165/2022 - registro de preços destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em máquina pesadas

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 8/2023

PREGÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DO CERTAME. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE PELA UNIDADE GESTORA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) encaminhado pela empresa Valle Licitações & Contratos, em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n. 165/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Videira, que visa o registro de preços para contratação futura de empresa prestadora de serviços de mão de obra e de fornecimento de peças, de forma parcelada, para manutenção preventiva e corretiva em máquinas pesadas, implementos e equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

A representante alegou, em suma, que a presença de cláusula no edital que exige que a proponente vencedora possua oficina mecânica num raio de distância de, no máximo, 70 km do prédio sede da Prefeitura de Videira restringe o caráter competitivo da licitação, configurando manifesta irregularidade.

Em decisão singular, o então relator, Conselheiro Herneus João De Nadal, converteu o PAP em Processo de Representação e determinou, cautelarmente, a sustação do processo licitatório.

Após a regular notificação, a Prefeitura Municipal de Videira informou que cumpriu a decisão exarada por esta Corte de Contas, sustando a licitação e, ainda, que sanou a irregularidade apontada no edital ao retirar a exigência em comento. Por conta disso, requereu a revogação da medida que determinou a sustação do Pregão Eletrônico n. 165/2022, bem como o arquivamento da presente demanda.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu parecer sugerindo a revogação da medida cautelar, e a remessa do processo ao Ministério Público de Contas para que seja considerada improcedente a representação em face da retificação do edital, e, por fim, o arquivamento do processo.

Vindo os autos a este Relator, verifico que, de fato, a cláusula do instrumento editalício que continha a exigência de que a empresa vencedora do certame deveria possuir oficina mecânica num raio de distância de, no máximo, 70 km do prédio sede da Prefeitura de Videira, foi alterada, sendo excluído tal requisito.

Dessa forma, uma vez corrigida a mencionada irregularidade, a continuidade do processo licitatório não encontra óbice legal, devendo ser revogada a medida cautelar de sustação, eis que exauridos os pressupostos que a motivaram.

Mais a mais, considerando que a área técnica se manifestou conclusivamente por meio do Relatório n. DLC 105/2023, os presentes autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Revogar a medida cautelar que determinou a sustação do Pregão Eletrônico n. 165/2022; e

1.2. Dar ciência da Decisão ao responsável e à Prefeitura Municipal de Videira.

Após, encaminhe-se os autos para o Ministério Público de Contas para manifestação, conforme o art. 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de fevereiro de 2023.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual com início em 08/03/2023** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80081150 / PMLtajar / Jean Carlos Sestrem, Osvaldo Fantini, Reginaldo José de Oliveira, SEMALED Sinalização Viária Ltda, Volnei José Morastoni

@RLI 22/80034586 / SANTUR / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense - CISAMA, Henrique Matos Maciel

@REC 20/00663588 / PMLAlves / Marcos Pedro Veber

@REC 21/00236274 / PMCunhatai / André Luiz Bernardi, Aristides Bernardi, Bernardi, Schenkel & Ebeling Advogados Associados, Bruna Jaqueline Bankow Ebeling, Luciano Franz

@RLA 17/00794067 / F.M.E.Curitiba / Engemo Construções Ltda, Felipe Franklin Stakovski, José Antônio Guidi, Kleberon Luciano Lima, Prefeitura Municipal de Curitiba, Thelma Donadel, Valdemir José Ortiz de Castilho

@TCE 12/00540198 / PMTubarão / Adilson Rodrigues, Alberto Botega, Douglas dos Santos Boneli, Edilene Tomaz da Silva, Estêner Soratto da Silva Júnior, Fábio Borges, Fabio Fernandes de Oliveira Lyrio, Felipe Luiz Collaço, Instituto Marka - Desenvolvimento Profissional (antigo Instituto Sul Brasileiro de Direito - Isdb), Jefferson Damin Monteiro, João Rodolfo Barbosa, Joares Carlos Ponticelli, José Augusto Ribeiro Mendes, Kenia Bruning Schlickmann, Lino Joao Vieira Junior, Mariano e Boneli Advogados Associados, Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Marlon Collaço Pereira, Maurício Fabiano Mortari, MPSC - 7ª



Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão, Nilton de Campos, Patricia Uliano Effting, Reneuza Marinho Borba, Sydney Hercílio da Rosa Filho, Vara da Fazenda Pública, Exe. Fiscal, Acidentes do Trabalho e Reg. Públicos da Comarca de Tubarão, Wilson Rogério Wan-Dall

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 22/00121568 / ALESC / Bruno André de Souza
@REC 20/00270268 / PMCanelinha / Moacir Montibeler, Rosângela Maria Leal Cordeiro
@REC 20/00270349 / PMCanelinha / Diogo Francisco Alves Maciel, Luiz Gonzaga Amorim
@REC 22/00397717 / PMPainel / Antonio Marcos Cavalheiro Flores
@RLA 11/00498700 / ALESC / Alexandra Paglia, Ariana Scarduelli, Bertol Sociedade de Advogados, Gelson Luiz Merísio, Gislayne Maria Ruiz, Jorginho dos Santos Mello, Julio César Garcia, Marlon Charles Bertol, Natália Sens Diniz Sell
@APE 20/00498790 / IPREV / Douglas Nahas, Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Vânio Boing

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 22/80049346 / PMDCerqueira / Antonio Jose Perrino Bitarian, BK Instituição de Pagamento Ltda, Bruna Aparecida de Jesus, Bruno Cabrino Salvadori, Caio Henrique Hyppolito Galvani, Cleonir Luiz Welter, Gabriel Fernandes Mesquita, Marcelo Dias de Moraes, Mario Luiz Gabriel Gardin, Rodolpho Luiz Verona Muller, Simone Thomazo Alves, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves
@REP 18/00538330 / IPREF / Carlos Alberto Justo da Silva, Cibelly Farias, Gean Marques Loureiro, Ildo Raimundo da Rosa, Lucinéia Aparecida de Oliveira, Marcelo Panosso Mendonça, Mario Davi Barbosa, Maycon Cassimiro Oliveira, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rafael Poletto dos Santos, Roseli Maria da Silva Pereira, Sady Beck Junior, Sandro José Andretti, Yan Oliveira dos Santos
@APE 18/00220402 / ISSEM / Ademar Possamai, Marcio Erdmann, Maria Helena da Silva Dutra, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 22/00419206 / CMFpolis / Roberto Katumi Oda
@CON 22/00656160 / CMFpolis / Roberto Katumi Oda
@REC 18/00418865 / PMFpolis / Construtora JB Ltda
@REC 18/00419080 / PMFpolis / Araceli Orsi dos Santos, Djalma Vando Berger, Pedro Walicoski Carvalho, Sérgio Ramos, Walicoski Carvalho Advogados Associados
@REC 18/00427937 / PMFpolis / Camila Lunardi Steiner, Claudio Pasteur Damiani Costa Faria, Construtora JB Ltda, Cordova Advogados Associados, Djalma Vando Berger, Gean Marques Loureiro, Luiz Américo Medeiros, Marcelo Beal Cordova, Valter José Gallina
@RLA 17/00295222 / PMBCamboriu / André Furlan Meirinho, Andre Ritzmann, Antonio Cesário Pereira Júnior, Auri Antonio Pavoni, Bruno Anselmo Campagnolo, Castagnaro & Pierozan Advogados, Edson Renato Dias, Eduardo Ribeiro, Elson Roberto de Souza Junior, Fabio Francisco Flor, João Batista Leal, Juliana Zimmermann Buerger, Laudelino João da Veiga Netto, Leblon Residence Construções Spe Ltda, Marcelo Freitas, Marlon Wiezbicki, Nilmar José Bittencourt, Paulo Milton dos Santos Junior, Rafael Pierozan, Roberta Zimmermann Buerger, Roberto Carlos Castagnaro, Roberto Carlos Castilho, Sérgio Renato Silva, Silas Pierozan, Stephanie Alvares Moura Ferro Silva, Wilson Roberto Basso
@RLI 21/00397286 / Comcap / Katherine Schreiner, Lucas Barros Arruda, Valter José Gallina
@TCE 15/00548232 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Cláudio João Bristot, Gilmar Knaesel, Liga das Entidades Carnavalescas do Balneário Rincão (INAPTA), Marcio Dalmolin
@ADM 23/80012703/Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina/ Herneus João De Nadal

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 21/00790379 / ALESC / Elizeu Mattos
@RLA 21/00791189 / ALESC / Orlando Ivan Matos
@RLA 22/00134708 / ALESC / Wilson de Lima Souza
@RLA 22/00136832 / ALESC / Joares Carlos Ponticelli
@RLA 22/00138029 / ALESC / Euclides Mangoni
@RLA 22/00138371 / ALESC / Laercio Arceno Correa
@RLA 22/00140783 / ALESC / ClariKennedy Nunes
@RLA 22/00144347 / ALESC / Albino Giusti
@RLA 22/00144770 / ALESC / Amaro Ramos Orlandi
@RLA 22/00147958 / ALESC / Gabriela Debortollo Fiametti

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 23/00030602 / PMIhota / Luís Fernando Melcher e Maba
@APE 18/00149007 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Maria Leni Bohn Miglioretto, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)
@APE 18/00170634 / TJ / Alessandro Postali, Cleverson Oliveira, Renato Grillo Flach, Rodrigo Granzotto Peron
@APE 21/00629080 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80094805 / PMTimbó / Adilson Mesch, Alfredo João Berri, Alfroh Postai, Bruna de Andrade, Fabio Melere, Jorge Augusto Kruger, Jorge Revelino Ferreira, Lucas Farias dos Santos, Marcio Elisio, Maria Angelica Faggiani, Valle Licitações e Contratos, Waldir Girardi

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/80073050 / PMPAlta / BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos LTDA, Edson Julio Wolinger, Marco Antônio Gomes, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Natália Camuri Gomes, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Thaina da Cunha Andrade, Volnei Luiz dos Santos

@REP 22/80073131 / FUMPOF / Alexandre Brito de Araujo, Ana Carolina Ferraz de Almeida Rochelle, André Kloper de Almeida, André Luiz Cutrim Gallózio, Arthur Bobsin de Moraes, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, Eduardo Paez Guimarães, Everaldo Luís Restanho, Fellipe de Souza Farinelli Medeiros, Fernando Morales Cascaes, Gabriel de Farias Gehres, Giovani Eduardo Adriano, Ilson Roque Bressan, Ivan Luiz Murias dos Santos, Jefferson José de Sousa, João Márcio Lopes, Juliana Maciel Granjeira Junqueira, Marcos Andrey de Sousa, Maurício Ribeiro de Menezes, Olavo Regal Maia Mendes Vaz, Patrícia Rodrigues da Silva Varralho, Priscila Montecalvo Bargeiras de Andrade, Rafael Pena Cavalieri, Rafael Targino Falcão Farias, Rafaella Pinheiro Lopes de Santana, Raquel Rodrigues Melo Sampaio, Renato Tyszler, Salvador Gerardo Cabrera Aguilar, Thiago de Paula Pereira, Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho, Valid Soluções S.A. (American Bank Note Company)

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

